



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 744, DE 2026** **(Do Sr. Beto Pereira)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas a crimes ambientais e alterar a redação de alguns tipos penais.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**  
(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas a crimes ambientais e alterar a redação de alguns tipos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas a crimes ambientais e alterar a redação de alguns tipos penais.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 29. ....  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.  
.....” (NR)

“Art. 31. ....  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 32. ....  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.  
.....” (NR)

“Art. 34. ....  
.....”



Parágrafo único. ....

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ou superiores aos permitidos;

.....

III – armazena, transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.” (NR)

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta ou outra forma de vegetação consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

.....” (NR)

“Art. 39. Cortar árvores em floresta ou outra forma de vegetação consideradas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

.....” (NR)

“Art. 41-A. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de detenção, de três a seis meses, ou multa.”

“Art. 50-B. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, sem autorização da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.”

“Art. 50-C. Destruir, danificar ou impedir a regeneração de florestas nativas ou plantadas em área de reserva legal:



Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, destinar, ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 56-A. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados:

Pena: reclusão, de três a nove anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada:

I - de um sexto a um terço, se do crime resultar dano à propriedade alheia;

II - de um terço até a metade, se do crime resultar dano ao meio ambiente;

III - da metade até dois terços, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de dois terços até o dobro, se do crime resultar a morte.”

“Art. 56-B. Produzir, importar, comercializar ou dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com a legislação:

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

“Art. 70. ....

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio



Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, as Polícias Militares Ambientais dos Estados e do Distrito Federal, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os artigos 56 e 57 da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto se baseia em sugestões apresentadas no artigo acadêmico intitulado “Alterações à Lei de Crimes Ambientais objetivando torná-la mais eficiente e eficaz”<sup>1</sup>.

Conforme ressaltam os autores, o objetivo das propostas é *“corrigir falhas de tipificação existentes e de dosagem das penas, bem como incluir tipificações para proteção de entes ambientais importantes no equilíbrio dos ecossistemas, visando a facilitar sua aplicação pelos órgãos de segurança pública e de justiça e, conseqüente, tornando-a mais eficiente e eficaz na proteção ambiental”*. Apontam, ainda, que as falhas identificadas na legislação em vigor *“têm causado muitos transtornos para a fiscalização na execução e condução das ocorrências e, conseqüentemente, contribuindo com a redução da punibilidade, prejudicando assim, o cumprimento dos objetivos da Lei”*.

Em face disso, a necessidade de fortalecimento da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998) mostra-se imperiosa.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, que busca exatamente corrigir deficiências na tipificação de condutas, ajustar as penas cominadas e aprimorar mecanismos de responsabilização, com vistas a

<sup>1</sup> QUEIROZ, Ednilson. Paulino; SILVA, Clayton, Douglas. da. Alterações à Lei de Crimes Ambientais objetivando torná-la mais eficiente e eficaz. Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153, [S. l.], v. 5, n. 13, p. 66–86, 2022. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/220>. Acesso em: 5 jun. 2024.



garantir maior efetividade na prevenção e repressão de danos ao meio ambiente.

As propostas acolhidas buscam conferir maior clareza e objetividade às normas penais ambientais, suprimindo lacunas que hoje dificultam a atuação dos agentes públicos e comprometem a efetividade das sanções. Além disso, promovem o reconhecimento de estruturas que já desempenham papel central na fiscalização ambiental, reforçando a integração entre as esferas administrativa e penal. Tais medidas têm por objetivo tornar a legislação mais adequada à complexidade dos ecossistemas brasileiros e mais eficiente no enfrentamento das infrações que ameaçam a biodiversidade e o equilíbrio ecológico.

A aprovação deste projeto representa, portanto, um passo fundamental para a construção de um direito ambiental mais sólido, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Deputado BETO PEREIRA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605</a>
<b>LEI Nº 14.785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-27:14785">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-27:14785</a>

**FIM DO DOCUMENTO**